



**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO DR. MARCOS PAULO**

**RECURSO AO PLENÁRIO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE COAUTORIA DE
PROJETO DE LEI DO PRESIDENTE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER
LEGISLATIVO DE 22 DE ABRIL DE 2021**

Senhor Presidente,

Com base no art. 288 e art. 289 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ, tempestivamente, venho perante Vossa Excelência interpor RECURSO em face da decisão desta Presidência que indeferiu o pedido de coautoria ao PL 2.031/2016, de autoria do Vereador João Mendes de Jesus, visando o reexame da questão formulada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

No curso da 14ª Sessão Extraordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 11ª Legislatura, realizada em 21 de abril do corrente ano, apresentei à V. Exa. questão de ordem, verbis:

*“O SR. DR. MARCOS PAULO – Presidente, pela ordem.
Vereador Dr. Marcos Paulo.*

*O SR. PRESIDENTE (MARCIO SANTOS) – Pela ordem, o
Vereador Dr. Marcos Paulo, que dispõe de três minutos.*

*O SR. DR. MARCOS PAULO – Presidente, eu solicitei, em 1ª
discussão, coautoria, mas não constou. Então, eu quero
só registrar e confirmar com a Mesa Diretora se foi
anotada a minha coautoria no Projeto 2031, de 2016, do*

nobre Vereador João Mendes de Jesus. Gostaria que a Mesa confirmasse, por favor.

O SR. PRESIDENTE (MARCIO SANTOS) – Foi anotado, Vereador, e já vamos dar a resposta final, está certo?

O SR. DR. MARCOS PAULO – É só para registrar a coautoria. Projeto de Lei nº 2.031/2016, do nobre Vereador João Mendes de Jesus. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (MARCIO SANTOS) – Vereador Dr. Marcos Paulo, o senhor não pode fazer parte da coautoria, porque o Projeto é de 2016, o senhor, na época, não era vereador ainda. “

Data vênia, entendo que deveria ter sido atendido à questão de ordem formulada durante a sessão extraordinária de 21 de abril de 2021, no curso do processo de votação do PL nº 2.031/2016.

Não há fundamento regimental para o indeferimento do referido pedido de coautoria ao Projeto de lei nº 2.031/2016. Além disso, ressalta-se que o primeiro signatário assentiu o pedido de coautoria. Tal posicionamento deu-se exclusivamente por entendimento da Mesa Diretora de que, por não estar presente na legislatura em que a proposição fora apresentada, não é lícito ao ora recorrente ter seu pleito de coautoria aprovado.

Diante desta omissão das normas internas da Casa e, considerando a necessidade de regulamentação prévia a fim de que seja atendido o princípio da legalidade na administração pública, obviamente aplicável ao processo legislativo como dogma corolário do mandamento constitucional, se faz mister buscarmos luz nos melhores entendimentos doutrinários, atentos ao primado da Lei nos regimes constitucionais pluralistas, concebido sob inspiração do ideal principiológico do direito, qual seja, O JUSTO.

Assim, mais do que o deferimento deste recurso, busco o JUSTO e a positivação de norma, neste caso via “Precedente Regimental”, a fim de que sejam dirimidas as dúvidas em casos futuros, pelo estudo do Processo Legislativo como passo a expor:

O Direito brasileiro considera a elaboração legislativa um ato complexo. De fato, a produção de uma norma legal apresenta-se como desenlace de dois fatores básicos expressos nos sentidos jurídico e sociológico, que refletem, de um lado a necessária observância do regular processo constitucional de elaboração e, de outro a tradução da vontade do povo, levada a cabo por seus representantes. Da mesma forma é cediço na doutrina a divisão do processo legislativo em três fases, introdutória, constitutiva e complementar, ainda que alguns autores apresentem outras etapas, mas sempre considerando dogmaticamente aquelas três fases anteriormente apresentadas.

De outra sorte, o aprofundamento dos estudos das fases do processo legislativo, o magistério de Manuel Gonçalves Ferreira Filho, salienta para o entendimento de a iniciativa não ser propriamente uma fase do processo legislativo, ensina o mestre:

“...a iniciativa não é propriamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que o desencadeia. Em verdade, juridicamente, a iniciativa é o ato por que se propõe a adoção de direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e articulada. Ato que se manifesta pelo depósito do instrumento, do projeto, em mãos da autoridade competente.”

Em complemento, aduz o Professor Alexandre de Moraes que a fase constitutiva destina-se a ampla discussão do Poder Legislativo e se conclui com a participação do Poder Executivo exercendo o poder de sanção ou veto (deliberação executiva), sendo certo que não se exaure a elaboração da norma legal nessa fase. Salientamos se tratar da fase de DELIBERAÇÃO do Parlamento, o que nos leva a concluir que é justamente nesse momento que a norma legal encontra o sentido plural e coletivo de sua elaboração. Aqui as proposições são submetidas à análise das comissões permanentes da Casa, tarefa exercida pelos parlamentares titulares na ocasião, não necessariamente na mesma legislatura de sua apresentação. É aqui, também que podem ser apresentadas emendas que aprimorem a ideia trazida na iniciativa e/ou substitutivos que a altere substancialmente. É nessa fase ainda que os detentores de mandato conferidos pelo povo podem exercer o uso da palavra para o debate justificando a denominação “parlamento”, expressão de origem do idioma frances “*parler*” que significa falar, discursar, de sorte que nos parece inequívoco o entendimento que é nessa fase que nasce a futura norma legal.

Destarte, nos parece contraditório que um Vereador possa exarar parecer a uma proposição, emendá-la, debater e votá-la, mas não possa figurar como coautor desta por não ter participado da legislatura em que foi apresentada. E mais, que o primeiro signatário esteja no exercício do mandato e expresse sua anuência com a coautoria.

De certo há participação incontestada na criação da norma na fase mais extensa e colaborativa. Ademais, o registro de vigência da norma, uma vez promulgada, dar-se-á no ano de sua aprovação, momento em que se registra a participação de parlamentares contemporâneos a norma.

PEDIDO

Assim sendo, apresento o presente RECURSO, tempestivamente, e atendendo todos os requisitos formais do Regimento Interno, para apreciação de Sua

Excelência Vereador Carlo Caiado, Presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, pleiteando para que seja acolhido na sua plenitude para que inclua meu nome, como coautor, do Projeto de lei nº 2.031/2016, bem como a edição de precedente regimental disciplinando a matéria com base nos argumentos apresentados.

Plenário Teotônio Villela, 22 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads "Marcos Paulo Costa da Silva". The signature is written in a cursive, flowing style.

Vereador MARCOS PAULO

PSOL